

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAXAS POR PLATAFORMA ELETRÔNICA PRIVADA
(Acórdão TCU nº 2916/2025 – Plenário)

À Comissão de Licitação / Agente de Contratação
Prefeitura Municipal de Jaguaribara
Concorrência Eletrônica - 2025123001-CP

SERTAO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 21.181.254/0001-23, com sede no Município de Mombaca/CE, por seu representante legal, o Sr. Igor Silva Lima, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez apresentada dentro do prazo legal previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, antes da realização da sessão pública.

A impugnante é parte legítima, pois atua no ramo compatível com o objeto licitado e possui interesse direto em participar do certame, sendo afetada de forma imediata pela exigência editalícia ora questionada.

II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O edital impugnado impõe, como condição para participação no certame, a utilização de plataforma eletrônica privada que exige o pagamento de taxas pelos licitantes, seja para cadastro, habilitação, participação ou, ainda, mediante percentual incidente sobre o valor do contrato do licitante vencedor.

Tal exigência configura restrição indevida à competitividade, criando ônus financeiro não previsto em lei e transferindo aos particulares custos inerentes à atividade administrativa.

III – DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA COBRANÇA DE TAXAS

A Lei nº 14.133/2021 não contém qualquer dispositivo que autorize a cobrança de taxas, tarifas ou emolumentos dos licitantes ou dos vencedores do certame para custeio de plataformas eletrônicas privadas.

O Tribunal de Contas da União, ao apreciar a matéria no Acórdão nº 2916/2025 – Plenário, consignou

expressamente que a prática de cobrança por plataformas privadas carece de respaldo legal, conforme registrado no Achado III.4, às páginas 17 a 19 do referido julgado.

O TCU esclareceu que, diferentemente do regime jurídico anterior (Lei nº 10.520/2002), a atual Lei de Licitações não reproduziu qualquer autorização para cobrança de valores dos licitantes, razão pela qual tal prática tornou-se manifestamente ilegal.

IV – DO ART. 175 DA LEI Nº 14.133/2021 E SUA EFICÁCIA LIMITADA

O art. 175, §1º, da Lei nº 14.133/2021 limita-se a autorizar a utilização de sistemas eletrônicos fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado, desde que integrados ao Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Contudo, conforme assentado pelo Tribunal de Contas da União (pág. 18 do Acórdão nº 2916/2025), referido dispositivo constitui norma de eficácia limitada, carecendo de regulamentação específica quanto à forma de contratação e remuneração das plataformas privadas.

Na ausência dessa regulamentação, não é juridicamente admissível o repasse dos custos operacionais aos licitantes, devendo eventual remuneração da plataforma ser suportada exclusivamente pela Administração Pública.

V – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E À LEI DE LICITAÇÕES

A exigência de pagamento de taxas pelos licitantes viola frontalmente os princípios da isonomia, competitividade, economicidade e obtenção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Conforme destacado pelo TCU à página 19 do Acórdão nº 2916/2025, a cobrança cria barreira artificial à participação, reduz o universo de concorrentes e afeta especialmente microempresas e empresas de pequeno porte.

Além disso, tal exigência configura verdadeiro critério de habilitação indevido, não previsto no rol taxativo dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, em afronta direta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

VI – DA AFRONTA À SÚMULA 272 DO TCU

A Súmula 272 do Tribunal de Contas da União veda expressamente a inclusão, em editais de licitação, de exigências que imponham aos licitantes a necessidade de incorrer em custos antes da celebração do contrato.

A cobrança de taxas pela plataforma eletrônica privada, como condição para participação no certame, enquadra-se exatamente na hipótese vedada pela súmula, reforçando a ilegalidade da exigência editalícia.

VII – DO RISCO DE NULIDADE DO CERTAME E RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR

A manutenção da exigência impugnada expõe o certame a grave risco de nulidade, além de sujeitar o gestor público à responsabilização perante os órgãos de controle, conforme já sinalizado pelo próprio Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2916/2025.

A adoção de entendimento contrário ao firmado pelo TCU afronta a jurisprudência consolidada da Corte de Contas e compromete a segurança jurídica do procedimento licitatório.

VIII – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) O conhecimento e acolhimento da presente impugnação;
- b) A imediata exclusão de qualquer exigência de pagamento de taxas, tarifas ou percentuais vinculados à plataforma eletrônica privada;
- c) A retificação do edital, assegurando a gratuidade de participação aos licitantes;
- d) A suspensão do certame até a correção das irregularidades apontadas;
- e) Caso não acolhida, seja assegurado o encaminhamento da matéria aos Tribunais de Contas competentes.

Termos em que,
Pede deferimento.

Mombaca/CE, 16 de janeiro de 2026.

Igor Silva Lima
Representante Legal
SERTAO CONSTRUcoes SERVICOS E LOCACOES LTDA
CNPJ nº 21.181.254/0001-23